



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0324/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que obriga o Poder Executivo Municipal a enviar notificações de alerta aos munícipes sobre ações da coleta domiciliar seletiva e da operação Cata-bagulho, no âmbito do município de São Paulo.

De acordo com o projeto, as notificações poderão ser por SMS (serviço de mensagens curtas), nos mesmos moldes daquelas enviadas pela defesa civil, ou outro serviço de georeferenciamento disponível ou que o município vier a contratar ou desenvolver. O projeto também estabelece que as notificações deverão ser enviadas em até, no mínimo, 24 horas antecedentes à realização do serviço, detalhando a data e a região.

Por fim, o projeto estabelece que a São Paulo Regula e a Secretaria Municipal de Subprefeituras deverão criar normas e procedimentos para a plena execução da Lei.

A justificativa apresentada ressalta que o projeto visa aprimorar a comunicação entre o Poder Público Municipal e os cidadãos de São Paulo no que tange aos serviços de coleta domiciliar seletiva e cata-bagulho, representando um avanço significativo na política de resíduos sólidos do Município de São Paulo, promovendo a sustentabilidade, a prevenção de desastres e a melhoria da qualidade de vida da população.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Em seu aspecto de fundo a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e arts. 13, incisos I e II, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município).

A Constituição Federal confere competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

também dos Municípios, ao qual cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A propositura encontra fundamento ainda nos arts. 125 e 126 da Lei Orgânica do Município que estabelecem:

Art. 125. Constituem serviços municipais, entre outros (...)

II – administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, nos termos desta lei.

A Lei Orgânica do Município prevê também que compete ao Município zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos do art. 180.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quando se trata do recolhimento e correta destinação dos resíduos sólidos.

A coleta de resíduos sólidos, sejam os gerados com regularidade pelos imóveis residenciais, sejam os eventualmente descartados pelos munícipes por considerá-los como materiais inservíveis, contribui para a manutenção do meio ambiente, do bem-estar e da saúde da população. Deve, portanto, a Municipalidade zelar pelo eficaz recolhimento e destinação de resíduos sólidos.

O alerta a ser emitido pela Prefeitura para cientificar os munícipes quanto à data, ao horário e à região em que os serviços de coleta seletiva e de Cata-Bagulho serão prestados converge, portanto, com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Cumprе anotar ainda que, este gabinete vem trabalhando, há meses, com a finalidade de aprimorar o serviço de coleta de lixo na cidade, tendo, inclusive, visitado a SP Regula e a Secretaria de Subprefeituras.

Faltam avisos acerca dos dias e horários em que o serviço passa em cada rua, dificultando a coleta e a destinação dos resíduos sólidos, especialmente em relação aos recicláveis.



Ainda que o Poder Executivo não acolha o sistema sugerido pelo parlamentar, deve ser instado a buscar alguma forma de envolver a população nessa relevante temática.

Ante o exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 324/25

Autoriza o poder Executivo Municipal a enviar notificações de alerta aos munícipes sobre a coleta domiciliar seletiva e a Operação Cata-bagulho, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar notificações de alerta aos munícipes sobre as ações de coleta domiciliar seletiva e da Operação Cata-bagulho, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - As notificações de alerta que tratam o *caput* desse artigo poderão ser enviadas por SMS (serviço de mensagens curtas), nos mesmos moldes das emitidas pela defesa civil, ou outro serviço de georeferenciamento disponível ou que o município vier a contratar ou a desenvolver.

§ 2º - Preferencialmente, as notificações serão enviadas aos munícipes com, no mínimo, 24 horas de antecedência à realização dos serviços, detalhando a data, o horário e a região.

§ 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos programas que venham a ser criados para alterar ou substituir a coleta de lixo seletiva e a Operação Cata-Bagulho, mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A São Paulo Regula, competente pela regulamentação e fiscalização da Coleta Domiciliar Seletiva, e a Secretaria Municipal de Subprefeituras, responsável pela Operação Cata-Bagulho, poderão criar normas e procedimentos para a plena consecução da presente Lei, com vista a desenvolver a política ambiental e a política de resíduos no Município de São Paulo.

Art. 3º - A presente Lei deverá ser regulamentada em até 60 dias da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em